



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034873-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante CARLOS ALBERTO FERREIRA, são agravados ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO S/S LTDA (UNIESP), JOSÉ AVELINO FRANCO DO AMARAL, JAMIL SALIM CURY (ESPÓLIO) e ELIAS SALIM CURY (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 94028

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2034873-21.2025.8.26.0000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ALEX RICARDO DOS SANTOS TAVARES

AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA

AGRAVADOS: ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO S/S LTDA (UNIESP), JOSÉ AVELINO FRANCO DO AMARAL, JAMIL SALIM CURY E ELIAS SALIM CURY

INTERESSADOS: SÉRGIO OLIVEIRA DIAS E UNIESP S/A

Cumprimento de sentença. Litígio repleto de questões controvertidas e que aproxima de seu clímax final pela apresentação de trabalho pericial indicativo da liquidez almejada na apuração de haveres. O decisum atacado pelo credor (e outros em outros agravos) resolveu de forma correta os incidentes relacionados com o indexador a ser aplicado (INPC, por decisão transitada em julgado e que gera preclusão por não ser irreal ou prejudicial), com afastamento da SELIC (inovação). Da mesma maneira rejeitou intervenções que o credor pretendeu aplicar, com juros de mora capitalizados anualmente e critério diferenciado de atualização dos créditos das partes adversas que possuem direito de compensação. Decisão que deve ser prestigiada. Não provimento.

Vistos.

O Juízo da 9ª Vara Cível publicou decisão sobre diversos itens de cumprimento de sentença do interesse do recorrente (CARLOS ALBERTO FERREIRA) e motivou interposição de recursos de agravos, sendo um deles o de n. 2037551-09.2025, da Uniesp S.A. e que está tramitando sem efeito ativo. Aqui a irresignação é do credor que busca a aplicação da SELIC como indexador (e não o INPC) e que os juros de mora sejam capitalizados anualmente e que encargos como honorários e multas, em caso de serem computados para decréscimo do *quantum debeatur*, sejam escriturados no momento de suas incidências e não no final.

Não foi deferido efeito ativo. Na resposta o recorrido refere a gratuidade judiciária.

É o relatório.

A gratuidade judiciária (art. 98 do CPC) foi deferida ao recorrente na ação principal, sendo que quando do cumprimento de sentença foi revogada pelo ilustrado Juízo de Primeiro Grau. No entanto, foi restabelecida por decisão da Quarta Câmara de Direito Privado e não há o que alterar nesse quadro.

O recorrente não possui razão.

O credor, embora seja titular de expectativas dignas de serem protegidas no quesito preservação do poder aquisitivo da moeda (viés escritural do crédito que persegue) não detém faculdades extravagantes ou absolutas, especialmente para alterar, a seu bem prazer ou de acordo com os ventos da oscilação inflacionária, os critérios de atualização monetária. Acaso concedido um poder ilimitado ao credor nesse sentido, logo que a SELIC cair no desagrado pela redução de seus percentuais, volta o credor a pretender que se utilize outro e que, supostamente, faria avolumar o seu crédito. Não é assim que funciona, sendo que se tal oscilação for admitida será o fim da segurança monetária e jurídica. Já foi estabelecido antes que deve incidir o INPC e não a taxa SELIC, sendo que prevalece a coisa julgada, data vênica (art. 5º, XXXVI, da CF) que, nesse ponto, gera preclusão (art. 507 do CPC). E o faz porque o critério definido anteriormente com o selo do trânsito em julgado não é absurdo ou capaz de causar prejuízo, sendo o indexador escolhido para compor todas as atualizações dependentes de critério matemático sob supervisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e nesse ponto é acompanhado o entendimento do colendo STJ, no AgInt. no Agravo em Recurso Especial n. 2059743 RJ, DJ

20.2.2025, Ministro Antonio Carlos Ferreira):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo nos próprios autos, relacionado à liquidação de sentença em ação indenizatória, envolvendo a desvalorização de marca. 2. A agravante alega omissão no julgado quanto ao acervo probatório e aos índices de atualização e compensação da mora, defendendo a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no julgado e se a Taxa Selic deve ser aplicada como critério para incidência de juros moratórios e atualização monetária em substituição ao IPCA acrescido de taxa de juros utilizados pela perícia judicial. III. Razões de decidir Documento eletrônico VDA45664634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/02/2025 19:48:50 Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: 8d30520d-e6d0-4d19-b557-cc1511b5f1d0 4. Não se verifica omissão relevante no acórdão recorrido. 5. A jurisprudência do STJ determina a aplicação da Taxa Selic como taxa de juros moratórios e índice de correção monetária quando não há determinação específica de outro índice no título transitado em julgado. 6. A reavaliação das conclusões periciais encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, impedindo a revisão do acervo fático-probatório. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo interno parcialmente provido para determinar a aplicação da Taxa Selic em substituição ao IPCA e à taxa relativa aos juros moratórios, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Tese de julgamento: "A Taxa Selic deve ser aplicada como juros moratórios quando não há determinação específica de outro índice no título judicial, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Quando não houver cumulação de encargos, deve ser aplicada a Taxa Selic no período de incidência dos juros de mora, deduzido o o índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ainda que as obrigações tenham sido constituídas antes da alteração legislativa". Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1022, II; Código Civil, art. 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.795.982/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024.

Quanto ao momento de incidência dos valores computáveis (deduzíveis) para aferição do exato pelas compensações que operam judicialmente, não há como distinguir e favorecer o postulante, ou seja, permitir que seu crédito sofra a evolução pela correção monetária desde quando concebidos, enquanto que os que seriam débitos fiquem amortizados no valor nominal para que incidam de forma retroativa, como se não fossem créditos atualizáveis e que acompanham, paralelamente, aqueles que se colocam como contrapontos no balanço que se faz para equilíbrio e justiça financeira. Outro absurdo, tal como os juros de mora capitalizados de forma anual, como se estivesse em pauta um contrato bancário ou outro tipo de fórmula que autorizasse anatocismo com a chancela judiciária. O fato é que o douto Magistrado observou, de forma escorreita, os termos do trabalho pericial e concluiu que o quantum definido exterioriza a liquidez almejada pelo título judicial a ser cumprido.

Nega-se provimento.

ENIO ZULIANI
Relator